



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 24/COGIR/SEAE/MF

Brasília, 26 de julho de 2011.

Assunto: Contribuição à Consulta Pública nº 31 da ANATEL sobre proposta de Regulamento do Serviço de TV a cabo (TVC), em substituição ao Regulamento de Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Norma nº 013/96-rev/97, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997.

I – Introdução

A Coordenação Geral de Indústrias de Rede e Setor Financeiro, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, apresenta parecer analítico sobre proposta de proposta de Regulamento do Serviço de TV a cabo (TVC), em substituição ao Regulamento de Serviço de TV a Cabo, que é objeto da Consulta Pública nº 31, de 07 de junho de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações.

II – Análise Concorrencial

No que tange aos aspectos concorrenciais, entende-se que determinada norma tem potencial de desestabilizar o ambiente competitivo quando seus efeitos recaem em ao menos uma das seguintes hipóteses:¹

(A) Limite o número ou a variedade de ofertantes – esta hipótese é provável no caso de a norma ou o projeto de regulamentação:

- Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou serviços;
- Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; ou
- Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

(B) Limite à concorrência entre empresas – esta hipótese é provável no caso de a norma ou projeto de regulamentação:

- Controlar ou influenciar substancialmente os preços de bens ou serviços;
- Limitar a liberdade dos fornecedores de publicitarem ou comercializarem os seus bens ou serviços;
- Fixar normas de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o que consumidores bem informados escolheriam; ou
- Aumentar significativamente o custo de produção de apenas alguns fornecedores (especialmente no caso de haver diferenciação no tratamento conferido a operadores históricos e a concorrentes novos).

(C) Reduza os incentivos dos ofertantes em competir de maneira mais vigorosa – essa hipótese é provável no caso de a norma ou o projeto de regulamentação:

- Estabelecer um regime de auto-regulamentação ou de co-regulamentação;
- Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas;
- Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência; ou

¹ Hipóteses baseadas no Guia de Avaliação da Concorrência, versão 1.0, OCDE 2007.

- Reduzir a mobilidade dos clientes entre diferentes fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos explícitos ou implícitos da mudança de fornecedores.

A SEAE entende que a regulamentação vigente enquadra-se na primeira (e mais grave) hipótese de dano à concorrência elencada acima: concede direitos exclusivos a um único fornecedor de serviço. Apesar de ter sido prevista inicialmente uma quantidade maior de outorgas por região, na prática, a ANATEL não emite tais autorizações há anos, resultando em um virtual monopólio sobre o serviço de TV a cabo em todas as regiões do Brasil.

Já a proposta em tela, ao autorizar a entrada de novos interessados apenas pelo custo administrativo, certamente deve ter reflexos positivos no mercado do ponto de vista concorrencial.

Ainda assim, pontos da regulamentação proposta, como o artigo 24 e o Anexo IV, que tratam das obrigações de cobertura das entrantes, podem ser enquadrados na hipótese de aumento significativo dos custos de entrada no mercado, conforme detalhado na seção seguinte.

A proposta ainda pode ser enquadrada em outro item do Guia, por permanecer o regime de licença como requisito de operação neste mercado. Porém, entendemos que a transição de um mercado totalmente regulado para a desregulamentação total não se enquadra nos critérios de conveniência e oportunidade para o regulador.

III – Análise Econômica Suplementar

1) Definição do serviço

A definição do serviço posta no artigo 3º claramente exclui os serviços de MMDS e satélite, que por usarem espectro de radiofrequência possuem características técnicas distintas dos serviços prestados em meio confinado. Entrementes, a referida definição abarcaria o serviço de IPTV operado sobre par de cobre.

Porém, a leitura do artigo 3º em conjunto com seu parágrafo 3º (que inclui os serviços por demanda) não permite claramente a exclusão dos serviços sob demanda existentes na Internet Serviços como Netflix² e TerraTV Video Store³ poderiam ser enquadrados na maioria dos casos na definição de fornecimento individualizado de programas a assinantes através da distribuição de sinais de vídeo mediante transporte por meios físicos. Além de criar uma insegurança jurídica quanto à interpretação da norma, julgamos não ser conveniente regular um serviço que ainda está dando seus primeiros passos no Brasil.

Portanto, sugere-se criar um parágrafo específico para este caso, com a seguinte redação:

§ 5º Fica excluída da definição de TV a Cabo a distribuição de conteúdos audiovisuais exclusivamente por meio da rede mundial de computadores (Internet).

2) Compartilhamento de infraestrutura

Embora a SEAE se posicione amplamente favorável ao compartilhamento de infraestrutura, entendemos que o estímulo ao desenvolvimento das redes fica diminuído quando se propõe o uso por parte de outras prestadoras. Em particular, como se trata de uma regulamentação que visa favorecer a entrada de novos agentes econômicos, é importante possibilitar que essa entrada seja economicamente viável, protegendo esses novos investimentos pelo menos por um período determinado de tempo.

Na experiência internacional, observa-se que a Europa impõe obrigações de compartilhamento⁴, porém o mercado possui há anos altas taxas de cobertura tanto de cabo quanto de ADSL⁵, situação diferente do Brasil.

² Plataforma paga que permite o download de conteúdos dos grandes estúdios norte-americanos, como filmes e seriados. <https://signup.netflix.com/MediaCenter>, <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/netflix-deve-chegar-ao-brasil-ate-dezembro>, acessados em 11/07/2011.

³ <http://videostore.terra.com.br/Web/AssineVideoClube>, acessado em 21/07/2011

⁴ http://www.idate.fr/fic/revue_telech/161/CS63_BISMUT.pdf, acessado em 22/07/2011

Por outro lado, nos EUA, onde as taxas de penetração eram menores, há evidências de que a obrigação de compartilhamento não produziu bons resultados⁵. Por isso, foi proposta em 2005 uma desregulamentação⁷, que diminuiu os requerimentos de compartilhamento das infraestruturas destinadas ao serviço de Internet.

Embora seja difícil avaliar os impactos diretos desta opção do FCC (outro argumento plausível é que o incentivo principal ao investimento foi a competição e não a desregulamentação do compartilhamento⁸), a Verizon havia disponibilizado fibra a 28,1% da sua área de oferta de Internet e 24,5% da sua área de oferta de TV. A taxa de domicílios passados com fibra nos EUA chegou ao significativo número de 18%⁹.

O que se pode concluir é que a imposição de compartilhamento sem outras considerações sobre a forma de funcionamento do mercado pode não levar aos resultados desejados.

O artigo 8º da presente proposta e seu parágrafo 1º dizem:

“Art. 8º As prestadoras do serviço [de cabo] têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, conforme regulamentação pertinente.

§ 1º As prestadoras do serviço [de cabo] devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, conforme regulamentação pertinente”

Chama atenção o fato de que “outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo” inclui também as operadoras de SFTC, que seriam então por força do caput também obrigadas a ceder o uso de sua rede aos operadores de cabo. Porém, para que isto de fato ocorra, é necessário outro regulamento específico para estes casos.

⁵ http://ec.europa.eu/information_society/eeurope/i2010/docs/benchmarking/broadband_coverage_10_2007.pdf, acessado em 22/07/2011

⁶ CRANDALL, Robert W. *The Effects of Network-Sharing Regulation in Telecommunications in the EU and the United States*. Disponível em <http://www.pff.org/events/eventpowerpoints/022207BrusselsComm/Crandall.ppt>, acessado em 22/07/2011.

⁷ <http://arstechnica.com/tech-policy/news/2007/10/appeals-court-upholds-fcc-anti-line-sharing-rules.ars>, acessado em 22/07/2011

⁸ FELTEN, Benoît. *Policy Failure?* Disponível em <http://www.fiberevolution.com/2010/03/policy-failure-.html>, acessado em 21/07/2011

⁹ RVA Market Research & Consulting. *North American FTTH status- March 31, 2011*, disponível em http://s.ftthcouncil.org/files/rva_ftth_status_april_2011_final_final_0.pdf, acessado em 21/07/2011

Já o parágrafo 1º obrigaria as redes de cabo a possibilitarem o uso de suas redes também às operadoras do STFC, o que cria uma assimetria regulatória indesejável, já que em princípio desfavorável ao entrante.

A criação pura e simples de um feriado regulatório não seria, a nosso ver, suficiente para garantir de forma satisfatória os incentivos para um entrante. Isso porque, se aplicado a um operador com grande participação de mercado na TV por assinatura, abre-se a possibilidade de retaliação em *green fields* de interesse de um potencial entrante, o que tornaria todo o mercado menos contestável.

Por outro lado, o estímulo máximo a novos investimentos em infraestrutura se dá quando o entrante está protegido da obrigação de compartilhamento não por um período definido, mas até que sua operação torne-se competitiva em relação ao incumbente.

Portanto, sugere-se diferenciar operadores com e sem Poder Significativo de Mercado, tanto de cabo como de outros serviços de telecomunicações, adotando a seguinte redação para o artigo 8º:

Art. 8º As prestadoras do serviço sem Poder Significativo de Mercado têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com Poder Significativo de Mercado, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, conforme regulamentação pertinente.

§ 1º As prestadoras do serviço com Poder Significativo de Mercado devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo sem Poder Significativo de Mercado, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, conforme regulamentação pertinente.

3) Unidades receptoras

O artigo 10 inclui a unidade receptora como parte da rede de serviço de TV a cabo:

“Art. 10. A rede do serviço abrange os equipamentos necessários à prestação do serviço e inclui a unidade receptora decodificadora do assinante.”

Presumimos que esse dispositivo visa à proteção do consumidor na sua relação com a prestadora. Sabe-se também que no mercado brasileiro hoje a grande maioria, se

não a totalidade, dos equipamentos legais de recepção de sinais de cabo são de propriedade das operadoras e cedidos em regime de comodato durante a vigência da assinatura.

Porém, o desenvolvimento de um mercado secundário de receptores pode ser desejável do ponto de vista concorrencial, por diminuir os custos de troca, aumentando a mobilidade de clientes entre diferentes fornecedores. Isso porque não seria necessário, como ocorre hoje no caso do comodato, retirar e devolver os equipamentos já instalados para mudar de operadora. Também tende a deixar mais claro qual o custo do conteúdo e qual o custo do equipamento, hoje indissociavelmente somados no valor da assinatura, contribuindo para dirimir situações regulatórias frequentemente contestadas por órgãos de defesa do consumidor, como por exemplo a questão do ponto extra.

Os Estados Unidos passaram a partir de 2000 a exigir a compatibilidade das redes com pelo menos um dispositivo de uso geral para decodificação dos canais¹⁰ (chamado CableCARD, é um cartão PCMCIA¹¹ que pode ser inserido diretamente nos aparelhos de TV ou no set-top box da operadora), sem proibir o fornecimento de aparelhos customizados pelas operadoras (que poderiam ter funções especificamente desenvolvidas para suas redes). Em 2007, foi proibido o fornecimento de set-top boxes integrados, obrigando o uso do CableCARD mesmo nos aparelhos das operadoras¹².

A iniciativa norte-americana ainda não se provou exitosa: até junho de 2009, apenas 4% dos assinantes optaram por usar equipamentos próprios¹³; porém lá o valor do aluguel do decodificador é regulado pela FCC¹⁴, o que não ocorre no Brasil.

O desenvolvimento da tecnologia de segurança pode trazer maior facilidade de uso de equipamentos de terceiros nas redes de cabo. Com a migração da rede para a tecnologia digital, e o conseqüente uso de *Smart Cards* para decodificação dos sinais, pode-se padronizar a comunicação entre o set-top box e a operadora¹⁵. A indústria prevê que inclusive a segurança (o módulo de acesso condicional) poderá ser provida remotamente, permitindo a compatibilidade total entre equipamentos¹⁶.

Portanto, sugerimos a seguinte redação:

¹⁰ Seção 629 do Communications Act de 1996.

¹¹ Padrão de conectividade desenvolvido pelo consórcio Personal Computer Memory Card International Association.

¹² http://www.lightreading.com/document.asp?doc_id=178653 acessado em 13/07/2011

¹³ Segundo informações da associação da indústria em <http://www.ncta.com/DocumentBinary.aspx?id=834> acessado em 13/07/2011

¹⁴ <http://www.ncta.com/DocumentBinary.aspx?id=479> acessado em 13/07/2011

¹⁵ <http://www.tru2way.com/> acessado em 13/07/2011

¹⁶ http://gullfoss2.fcc.gov/prod/ecfs/retrieve.cgi?native_or_pdf=pdf&id_document=6518185105 acessado em 13/07/2011

“Art. 10. A rede do serviço abrange os equipamentos necessários à prestação do serviço e inclui a unidade receptora decodificadora, caso ela seja de propriedade da operadora.

Parágrafo único. É vedado à operadora restringir a conexão de unidades decodificadoras de propriedade do assinante à sua rede, desde que homologadas pela ANATEL.”

Caso alterada a redação, há que se estabelecer rigoroso protocolo de homologação por parte da Agência, para não permitir a entrada no país de receptores que possam colocar em risco a segurança das redes das operadoras.

4) Cotas de conteúdo

Ficam estabelecidas cotas de conteúdo no parágrafo 1º do artigo 58 e no artigo 60:

Art. 58. Excluídos os canais referidos anteriormente neste Capítulo, os demais canais serão programados livremente pela prestadora, observados os dispositivos legais e constitucionais

§ 1º Deverá ser destinado à programação regional, no mínimo, 1% (um por cento) da programação semanal veiculada nos canais de livre programação.

(...)

Art. 60. Pelo menos um dos canais destinados à prestação permanente deverá ser destinado exclusivamente à programação nacional em língua portuguesa composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente.

Quanto à programação regional, para maior clareza da proposta, sugere-se alterar a redação para “1% da soma de horas veiculadas nos diversos canais de programação”, para evitar a possível interpretação de que 1% de cada canal deveria ser destinado à programação regional, o que seria inviável no caso dos canais estrangeiros. O PLC 116/2010 exclui especificamente de qualquer cota de tela “os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou publicidade específica para o mercado brasileiro”, entre outros (artigo 19, IV).

Quanto ao artigo 60, a definição de “obra audiovisual” não fica clara e não impede definitivamente o preenchimento da cota com programas de auditório, entrevistas, e

outros tipos de programação que não trazem valor agregado à cadeia de produção audiovisual brasileira.

Ao expor sobre o mesmo assunto, o PLC 116/10 trata de “espaço qualificado”, definição que inexistente na proposta da ANATEL. Portanto, sugerimos para fins de harmonização adotar o mesmo previsto no projeto de lei:

Art. 60. Pelo menos um dos canais destinados à prestação permanente deverá ser exclusivamente destinado à programação nacional em língua portuguesa composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador.

5) Obrigação de cobertura

O ponto que parece representar uma significativa barreira à entrada na regulamentação proposta nesta consulta pública são as obrigações de cobertura para empresas entrantes, estabelecidas no § 1º do artigo 24:

“Art. 24. No caso de prestadora do Serviço de TV a Cabo com Poder de Mercado Significativo (PMS), nos termos da regulamentação pertinente, a disponibilidade de infraestrutura do serviço na APS deverá atender o Índice de Cobertura (IC) constante do instrumento de outorga, calculado conforme estabelecido no ANEXO IV deste Regulamento, de acordo com o cronograma de implantação proposto, observado o disposto no ANEXO I.

§ 1º No caso do Serviço de TV a Cabo ser prestado por prestadora sem PMS, em APS com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, o IC a ser atendido deverá ser de 25% (vinte e cinco por cento) do IC calculado segundo a metodologia constante do ANEXO IV.”

Já o anexo IV estabelece que o índice de cobertura (que talvez pudesse ser mais apropriadamente chamado de “proporção de cobertura”) será calculado multiplicando-se uma ponderação arbitrada pela ANATEL ao percentual de municípios em faixas de renda

também arbitradas. É feito o somatório das diferentes contribuições das classes de renda definidas e esse resultado é então multiplicado pela quantidade de domicílios.

A ANATEL define:

$$IC = \sum_{i=1}^4 a_i x_i$$

onde:

i = indexador das classes de rendimento mensal domiciliar, sendo:

i = 1: domicílios na classe de rendimento mensal domiciliar A (definida como domicílios com rendimento mensal domiciliar maior que 20 salários mínimos);

i = 2: domicílios na classe de rendimento mensal domiciliar B (definida como domicílios com rendimento mensal domiciliar entre 10 e 20 salários mínimos);

i = 3: domicílios na classe de rendimento mensal domiciliar C (definida como domicílios com rendimento mensal domiciliar entre 5 e 10 salários mínimos);

i = 4: domicílios na classe de rendimento mensal domiciliar D, E (definida como domicílios com rendimento mensal domiciliar menor que 5 salários mínimos) e sem rendimento;

a_i = índice de ponderação atrelado a faixa de rendimento, sendo:

$$a_1 = 100\%$$

$$a_2 = 80\%$$

$$a_3 = 60\%$$

$$a_4 = 50\%$$

x_i = percentual de domicílios em cada uma das respectivas classes de rendimento mensal domiciliar.

Cabe notar, em primeiro lugar, que o regulamento não fala em domicílios urbanos, que seria o correto por estes serem o público-alvo do serviço de TV a cabo.

Conforme o disposto ainda no Anexo IV, “a quantidade de domicílios que deve ter infraestrutura de TV a Cabo disponível é obtida multiplicando-se o percentual obtido no Índice de Cobertura pela quantidade de domicílios constante na área da APS.”

Chamemos essa quantidade de QD. Sejam h_i a quantidade de habitações em cada classe definida pela ANATEL, e h o total de habitações da cidade, de modo que $x_i = h_i/h$. É fácil perceber que multiplicando sendo $QD=IC \cdot h$, podemos cancelar h e ficamos com a fórmula simplificada:

$$QD = \sum_{i=1}^4 a_i h_i$$

Com esta fórmula é mais fácil perceber que, pelo efeito do somatório, os 50% de ponderação que a ANATEL arbitra para as classes D/E, longe de garantir atendimento para domicílios pobres, pode muito bem servir para aumentar a quantidade de domicílios que a operadora atenderá nas faixas B e C. Para a obrigação de cobertura, conta apenas o total do somatório na quantidade de domicílios, não sendo esse total diferenciado por classe de renda como o IC aparenta (falsamente) ser. Em outras palavras, a cada 2 domicílios de baixa renda na área de cobertura, um domicílio qualquer a mais terá que ser atendido – não necessariamente de baixa renda.

Na tabela abaixo estão alguns números do município de São Paulo que podem exemplificar o que está sendo proposto pela Agência.

Obrigação de cobertura para o Município de São Paulo - SP segundo dados do Censo 2000

Renda	Classe ANATEL	Quantidade	Ponderação	Contribuição para cobertura
até 3	D/E	656.517	50%	328.259
>3 a 5	D/E	472.989	50%	236.495
>5 a 10	C	778.395	60%	467.037
>10 a 20	B	555.038	80%	444.030
>20 a 50	A	394.556	100%	394.556
> 50	A	137.763	100%	137.763
Total		2.995.258	PMS	2.008.139
			Entrantes (25%)	502.035

Fonte: elaboração própria a partir de dados do IBGE

De acordo com o regulamento proposto, uma operadora com PMS (não há definição, mas presumimos que será a maior operadora que já atua no município) terá a obrigação de atender pouco mais de 2 milhões de domicílios, após 3 anos (40% no primeiro ano e 70% no segundo ano segundo a regra de transição criada). Porém, a soma de domicílios das classes A, B e C já representa 1.865 mil, restando então como

obrigação de atendimento da classe D/E cerca de 140 mil (ou 12,6%). A situação piora, evidentemente, em uma cidade onde a participação da classe A seja menor.

Outra questão que nos preocupa quanto ao uso da renda como fator de cobertura é que no mercado de cabo parece ser mais relevante a economia de densidade: uma região rica, de baixa densidade e afastada do centro urbano (caso de muitos condomínios em capitais) pode ser bem menos viável do que uma região de classe C com prédios de 25 andares. Pelo contrário, a densidade habitacional tende a ser um bom *proxy* da renda pois reflete o custo dos terrenos no local. Por isso, acreditamos ser uma medida mais adequada para o mercado.

A gravidade da situação dos entrantes fica explícita também na tabela. Para operar na cidade de São Paulo (somente no município e não área de código nacional 11), um entrante teria que estar preparado para atender a meio milhão de domicílios.

Evidente que o investimento necessário para tal atendimento gera uma barreira à entrada desproporcional ao custo administrativo cobrado pela outorga, que é de R\$ 9 mil. Somente um grande operador poderá fazer frente a um custo dessa natureza, reduzindo drasticamente o potencial de concorrência. Por exemplo, é impossível segundo os critérios propostos pela ANATEL que um entrante dedique-se a atender apenas um bairro da cidade.

Mais complexa ainda se torna a situação devido ao disposto no parágrafo único da cláusula IX.3 da minuta de contrato para novas outorgas, objeto da Consulta Pública nº 33:

“Parágrafo Único - Para a emissão da licença será exigido que a rede esteja apta a atender pelo menos 10% (dez por cento) dos domicílios do município.”

Ou seja, não só um entrante na cidade de São Paulo terá que atender a cerca de 500.000 domicílios, como sua rede sequer poderá ser licenciada se não estiver pronta para atender, imediatamente, mais de 300.000 domicílios.

Essas restrições guardam pouca coerência com o espírito de abertura do mercado. Além disso, são desnecessárias para um entrante: a estratégia racional para qualquer operador é atender onde seu custo marginal seja menor do que o custo de entrega do serviço. Somente uma empresa já estabelecida no mercado poderá usar parte da margem obtida nos mercados de alta renda para atendimento a regiões deficitárias. Essa margem

tende, aliás, a reduzir-se com a competição, ou pior, irá transferir renda para o entrante, nesse caso uma empresa de grande porte.

Portanto, a SEAE sugere fortemente a exclusão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e a substituição do critério de renda no anexo IV por outro atrelado à densidade de domicílios na área de prestação.

6) Tamanho da área de concessão

O inciso II do artigo 1º do anexo I limita às seguintes opções a área de prestação de serviço: município ou área de código nacional. Essa limitação, especialmente quando associada à obrigação de cobertura e à exigência de tamanho mínimo de rede expostas no item anterior, constitui também uma barreira à entrada de pequenos operadores.

Vale lembrar que existem hoje diversas operações ilegais, especialmente em periferias de grandes cidades¹⁷, que poderiam ser trazidas para a legalidade. O primeiro passo seria a emissão de outorgas, já que o preço administrativo proposto torna plausível sua aquisição.

Para isso faz-se necessário alternativamente, reduzir o tamanho da área de concessão, ou eliminar as barreiras de entrada discutidas no item anterior, ou ainda criar uma categoria específica de outorga que contemple estas situações.

¹⁷ http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/48978_ELES+NAO+QUEREM+A+GATONET, acessado em 13/07/2011

IV – Conclusão

Do ponto de vista concorrencial, avalia-se que a proposta produz efeitos positivos sobre o ambiente concorrencial.

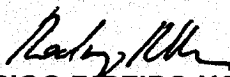
No entanto, os efeitos positivos podem ser ainda mais fortes reduzindo as barreiras de entrada que persistem na proposta de regulação atual.

Para isso, sugere-se alterar a redação do artigo 8º, de modo a criar um feriado regulatório para o compartilhamento de infraestrutura; do artigo 10, para possibilitar um mercado secundário de decodificadores; a redução do tamanho mínimo das áreas de outorga. Sugere-se ainda a retirada das obrigações de cobertura de operadoras entrantes, que resultariam em um investimento mínimo só viável para grandes empresas (artigo 24 e anexo IV).

Além disso, a SEAE sugere pequenas alterações na definição do serviço (artigo 3º) nas cotas de programação (artigos 58 e 60), e a alteração do critério de renda para densidade para definição da cobertura de empresas com poder de mercado significativo (anexo IV).

Tendo em vista todo o exposto nesse parecer, esta Secretaria se posiciona a favor do mérito da presente consulta pública, ainda que no nosso entendimento exista espaço para as melhorias citadas.

À apreciação superior.


RODRIGO RIBEIRO NOVAES
Assessor Técnico


MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Indústrias de Rede e Setor Financeiro

De acordo.


ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
Secretário de Acompanhamento Econômico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – sala 303
70048-900 – Brasília – DF
seae@fazenda.gov.br
Tel.: (61) 3412-2358/2360

Ofício nº 303 /GABIN/SEAE/MF

Brasília, 26 de julho de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor
ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Setor de Autarquias Sul – SAUS – Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca
70070-940 – Brasília – DF

Assunto: Contribuição à consulta pública Anatel nº. 31 – Proposta de Regulamento do Serviço de TV a Cabo (TVC) em substituição ao Regulamento de Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a norma nº 013/96-Rev/97, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997.

Senhor Superintendente,

Esta Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda encaminha, por meio desta, Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias, com as contribuições desta Secretaria à consulta pública em epígrafe.

Informamos que o conteúdo deste Parecer já foi encaminhado por meio do formulário eletrônico disponibilizado no *site* da Agência.

Atenciosamente,

RITA DE CÁSSIA VANDANEZI MUNCK
Chefe de Gabinete

